



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.674, DE 2004

(Da Sra. Alice Portugal)

"Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as eleições diretas para reitor e vice-reitor das instituições federais de ensino superior."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA ;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

§ 1º As instituições públicas de educação superior gozarão de autonomia plena para decidir os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e de composição de seus órgãos colegiados.

§ 2º O Reitor, o Vice-Reitor e os Diretores das instituições públicas de educação superior deverão ser escolhidos mediante eleições diretas e secretas, com a participação de todos os docentes, discentes e técnicos-administrativos, encerrando-se o processo de eleição no âmbito da instituição com a posse do candidato que obtiver o maior número de votos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A luta pela democratização plena da universidade pública e por sua autonomia passa pela adoção de eleições diretas para a escolha de seus dirigentes.

A eleição direta para a escolha de reitores, vice-reitores e diretores das instituições federais de educação superior é uma das mais antigas reivindicações da comunidade acadêmica brasileira e objeto de inúmeras campanhas desencadeadas em todo o país por professores, estudantes e servidores de tais instituições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, pecou por não explicitar no texto da lei que os dirigentes destas instituições deveriam ser escolhidos através de eleições diretas, segundo critérios estabelecidos por cada instituição no gozo de sua autonomia.

O presente Projeto de Lei tem o propósito de modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação dando conseqüência ao princípio da gestão democrática previsto no texto da lei. Ao estabelecer autonomia para que estas instituições decidam os critérios e o processo de escolha de seus dirigentes e a composição de seus órgãos colegiados, o projeto em apreço avança no sentido de assegurar às instituições públicas de ensino superior poder de decisão sobre sua organização. E, ao definir que a escolha do reitor, do vice-reitor e dos diretores de cada instituição

deverá ser feito por meio de eleições diretas e secretas, com a participação de professores, alunos e técnico-administrativos, o presente Projeto de Lei, além de atender a uma aspiração da comunidade universitária de nosso país, é um passo decisivo para efetivar no âmbito da universidade pública brasileira a gestão verdadeiramente democrática.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

Alice Portugal
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....

FIM DO DOCUMENTO